



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-35.2025.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600018-35.2025.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

REQUERENTE: PODEMOS (PODE) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) INCORPORADO PELO PODEMOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E LIVRO DIÁRIO. DESAPROVAÇÃO. SANÇÃO. NÃO TRANSCENDÊNCIA AO SUCESSOR.

I. Caso em exame

1. Pedido de regularização de prestação de contas anual do Diretório Estadual do extinto Partido Humanista da Solidariedade (PHS) relativa ao exercício de 1996, apresentado pelo PODEMOS na condição de sucessor por incorporação. A unidade técnica e o Ministério Público Eleitoral manifestaram-se pela desaprovação em razão de omissões documentais estruturais.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se o decurso de quase trinta anos e a inexistência de registro de anotação do órgão partidário na época dos fatos justificam a ausência de documentos essenciais (contas bancárias, extratos e Livro Diário) ou se tais falhas comprometem a transparência e exigem a desaprovação das contas.

III. Razões de decidir

3. A prestação de contas é dever constitucional e legal que visa garantir a transparência da gestão financeira dos partidos políticos. A ausência de indicação de contas bancárias e dos respectivos extratos inviabiliza o controle sobre a origem e a destinação de recursos, constituindo falha grave que não se apura meramente sob o prisma formal.

4. O Livro Diário registrado em cartório é peça indispensável para conferir fidedignidade à escrituração. O descumprimento desta formalidade prejudica a confiabilidade do ajuste contábil, conforme entendimento consolidado no âmbito desta Justiça Especializada.

5. O lapso temporal de três décadas não afasta a obrigatoriedade de apresentação dos documentos mínimos de fiscalização. A jurisprudência é firme no sentido de que a inexistência de documentação essencial obsta o efetivo controle das contas, atraindo a nota de desaprovação.

IV. Dispositivo e tese

6. Voto pela desaprovação das contas do exercício de 1996 do PHS.

Tese de julgamento:

1. A ausência de extratos bancários e de identificação de contas impede a fiscalização da Justiça Eleitoral e configura irregularidade grave.

2. A não apresentação do Livro Diário devidamente registrado compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.

3. O decurso do tempo não afasta o dever legal de apresentar documentação contábil partidária.

4. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade são inaplicáveis quando as irregularidades impedem o controle integral da movimentação financeira.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), relativas ao exercício financeiro de 1996, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/05/2026

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de regularização apresentado pelo Partido PODEMOS (PODE), na condição de sucessor por incorporação do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), visando regularizar a prestação de contas anual do diretório estadual relativa ao exercício financeiro de 1996.

Publicado edital para ciência pública (ID 10317099), não houve impugnação às aludidas contas.

A Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ACEP), após o exame preliminar e a análise de documentos, emitiu Parecer Técnico Conclusivo (ID 10429273), sugerindo a desaprovação das contas.

Em suas alegações finais, o partido sustentou a ocorrência de impossibilidade material de reconstruir integralmente a contabilidade de 1996 (ID 10432030).

Destacou que a própria Justiça Eleitoral certificou a inexistência de registro de anotação do órgão partidário do PHS naquele ano, o que impediria a identificação segura dos responsáveis e da sede da época.

Defendeu a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas ou, ao menos, afastar sanções gravosas.

A Procuradoria Regional Eleitoral ratificou o entendimento técnico e manifestou-se (ID 10437580) pela desaprovação das contas, ressaltando que a falta de extratos e livros contábeis inviabiliza o controle jurisdicional sobre a origem e o destino dos recursos, ferindo a transparência exigida pela legislação eleitoral, independentemente do tempo decorrido.

É o Relatório.

VOTO

O exame do mérito desta prestação de contas deve ser orientado pelas normas vigentes à época do exercício financeiro de 1996, observando-se, no que tange ao rito processual, as disposições da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Assim, o critério de regularidade contábil submete-se aos parâmetros da Resolução TSE nº 21.841/2004, que consolida as exigências de transparência e os documentos indispensáveis para a fiscalização da movimentação financeira partidária.

Compulsando os autos, verifica-se que as irregularidades apontadas pela assessoria técnica revestem-se de natureza grave (ID 10429273).

De acordo com o art. 12, da Resolução TSE nº 21.841/2004, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários consolidados e definitivos das contas, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas.

Art. 12. Para fins de prestação de contas à Justiça Eleitoral, a escrituração contábil deve ser efetuada por sistema informatizado desenvolvido pela Justiça Eleitoral, gerando os livros Diário e Razão, bem como os demonstrativos exigidos no art. 14 desta Resolução, o que deverá estar ainda acompanhado dos extratos bancários previstos no inciso II da alínea n do mesmo artigo, das cópias dos documentos que comprovam as despesas de caráter eleitoral, se houver, e do disquete gerado pelo referido sistema.

Dessa forma, a ausência de indicação de contas bancárias (Item 11) e a não apresentação de extratos bancários (Item 12) constituem falhas que impedem a Justiça Eleitoral de exercer sua função primordial de fiscalização (ID 10429273).

Portanto, sem esses documentos, torna-se impossível verificar a origem das receitas ou a licitude da destinação das despesas, o que compromete a própria confiabilidade do ajuste contábil.

Nesse sentido, a jurisprudência é rigorosa ao considerar que tais omissões não são meramente formais:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. DEPUTADO ESTADUAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 24 DA SÚMULA DO TSE. DESPROVIMENTO.

1. A desaprovação das contas apoiou-se nas seguintes irregularidades: ausência dos extratos bancários de todo o período de campanha e divergência entre a movimentação financeira registrada e as constantes nos extratos bancários.

2. Consoante o art. 8º, § 1º, I, da Resolução n. 23.607/2019/TSE, candidatos e partidos políticos são obrigados a procederem à abertura de conta bancária específica de campanha, o que deve ser realizado no prazo de até dez dias da concessão do CNPJ com o qual disputarão as eleições.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o atraso na abertura de conta bancária específica de campanha, bem como a não apresentação dos extratos bancários de todo o período são irregularidades de natureza grave, não se cuidando de falhas meramente formais ou de diminuta relevância, porquanto comprometem a atividade fiscalizatória das contas, o que prejudica aferir a efetiva movimentação financeira durante o período de mora.

4. No caso, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE) desaprovou o ajuste contábil do agravante por entender que a apresentação dos extratos bancários apenas do período de 24 de outubro de 2022 a 2 de novembro de 2022 comprometeu a confiabilidade e a transparência das contas, sobretudo, porque impediu aferir se houve ou não movimentação financeira durante esse período.

5. Para acolher as teses do agravante - segundo as quais: (i) o atraso na abertura da conta e a insuficiência de dados dos extratos bancários foram de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, e (ii) os documentos apresentados foram suficientes para a apreciação das contas - seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o qual é vedado em sede de recurso especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE.

6. Agravo interno desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060288319, Acórdão, Relator(a) Min. Kassio Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/10/2024)

Adicionalmente, verifica-se a falta de registro do Livro Diário no cartório civil competente (Item 16) (ID 10429273). O Livro Diário é peça fundamental da escrituração contábil, servindo como registro cronológico e fidedigno de todos os fatos financeiros da agremiação, razão pela qual, a sua ausência ou a falta de formalidade essencial de registro retira a presunção de veracidade das informações prestadas, caracterizando vício que justifica, isoladamente, a rejeição das contas.

Sobre a essencialidade deste documento, colhe-se:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. DIVERSAS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DO LIVRO CONTÁBIL DIÁRIO REGISTRADO NO OFÍCIO CIVIL. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA Nº 30/TSE. VALORES NÃO DESTINADOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. O TRE/ES desaprovou as contas da agremiação, referentes ao exercício financeiro de 2015, em razão do conjunto de irregularidades, com as seguintes determinações: a) recolhimento ao Erário de R\$ 326,16

(trezentos e vinte e seis reais e dezesseis centavos), referentes a recursos de fonte vedada, e de R\$ 6.899,37 (seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), relativos à utilização irregular de verbas do Fundo Partidário; b) suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses; e c) destinação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) à criação de programas de promoção e difusão política das mulheres, a serem aplicados no ano subsequente.

2. Por meio da decisão agravada, foi dado parcial provimento ao recurso especial para reduzir a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário de 3 (três) meses para 1 (um) mês e para permitir que a agremiação empregue o montante não aplicado na participação feminina na política no exercício de 2015 nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado, nos termos da Emenda Constitucional nº 117/2022, mantidas a desaprovação das contas e as determinações de recolhimento de valores ao Erário.

3. No caso, a Corte Regional detectou as seguintes irregularidades nas contas do agravante: (i) não apresentação do livro contábil diário registrado no ofício civil; (ii) recebimento de recurso em conta bancária de finalidade diversa; (iii) recebimento de recurso de fonte vedada; (iv) ausência da documentação necessária para subsidiar despesas pagas com verbas do Fundo Partidário; (v) ausência de documentos bancários de quitação de 3 (três) despesas, pagas com recursos do Fundo Partidário; (vi) ausência de documentação hábil à comprovação de aplicação de 2 (dois) recursos específicos; e (vii) ausência de destinação de recursos do Fundo Partidário para criação e manutenção de programas de promoção da participação política das mulheres. Aplicação, no ponto, da Súmula nº 24/TSE.

4. Na linha da jurisprudência do TSE, a não apresentação do livro diário do exercício financeiro em exame, por se tratar de documentação necessária e essencial para análise da confiabilidade das contas, é grave o suficiente para a desaprovação das contas. Incidência da Súmula nº 30/TSE.

5. Diante desse contexto, correta a conclusão do TRE/ES no sentido de que os postulados da proporcionalidade e razoabilidade são inaplicáveis, pois, embora o total das irregularidades (R\$ 8.393,87 - oito mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) represente cerca de 8% do total de despesas, o conjunto das irregularidades - especialmente a não apresentação do livro diário - constitui vício grave que comprometeu a confiabilidade e a transparência das contas e obstou o efetivo controle das contas por esta Justiça. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº4432, Acórdão, Relator(a) Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/09/2024)

A tese de defesa fundamentada na impossibilidade material decorrente do lapso temporal de quase trinta anos e da precariedade de registros do PHS em 1996 (ID 10432030) não merece prosperar.

Embora se reconheça o esforço do partido sucessor em buscar dados bancários, o dever de manter e apresentar a documentação contábil é imperativo legal que não se extingue pelo simples decurso do tempo.

Diante da gravidade das omissões estruturais identificadas, torna-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que tais postulados permitem a aprovação com ressalvas apenas quando as falhas são pequenas e não comprometem o conhecimento da gestão financeira como um todo.

No caso em tela, a ausência de toda a documentação bancária e contábil básica do exercício de 1996 representa um comprometimento substancial e intransponível da transparência partidária.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias (ID 10429273) e com o pronunciamento do Ministério Público Eleitoral (ID 10437580), voto pela DESAPROVAÇÃO das contas anuais do Partido Humanista da Solidariedade (PHS) relativas ao exercício financeiro de 1996.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator